



PARECER N.º 121/CITE/2011

Assunto: Parecer prévio à recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 552 – FH/2011

I – OBJECTO

- 1.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) recebeu em 27 de Junho de 2011, um pedido de parecer prévio, da entidade empregadora ..., S.A., à intenção de recusa do pedido de flexibilidade de horário, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, relativo à pretensão apresentada pela Trabalhadora ..., titular da categoria profissional de recepcionista.
- 1.2. Do pedido apresentado pela Trabalhadora, ora requerente, datado de 18 de Maio de 2011, consta, em síntese, o seguinte:
- 1.3. “Alteraram V. Ex.^{as} o meu horário de trabalho, sem o meu acordo.
- 1.4. Nos termos do artigo 217.º n.º 4 do Código do Trabalho não podem V. Ex.^{as} alterar unilateralmente o dito horário de trabalho.
- 1.5. A alteração do horário de trabalho deve facilitar ao trabalhador a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, nos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO
termos do disposto no n.º 2, alínea b) do artigo 212.º do Código do Trabalho aplicável ex vi do n.º 1 do citado artigo 217.º.

- 1.6. A alteração ora efectuada, impede-me de entregar (umas vezes), e de recolher (outras vezes) os meus filhos, menores de 12 anos, no infantário, conforme se alcança da declaração do infantário que em anexo se junta.
- 1.7. Nesta conformidade solicito que ao abrigo do disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho me seja atribuído um horário flexível por forma a que possa compatibilizar a prestação de trabalho com o apoio que forçosamente tenho que prestar aos meus filhos”.
- 1.8. Através de comunicação datada de 06/06/2011, e recepcionada em 8/06/2011, a entidade empregadora, respondeu à Trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.9. “Através da V/ carta, supra indicada, refere V. Ex.^a que houve alteração do V/ horário de trabalho, e que o actual não lhe permite recolher e/ou entregar os V/ filhos, menores de 12 anos, no infantário. Juntou uma declaração emitida pelo Infantário "...", datada de 17 de Maio de 2011.
- 1.10. Sobre o teor da mencionada carta e declaração, cumpre-nos informar o seguinte:
- 1.11. não houve alteração do horário de trabalho, unicamente foi fixado um regime de gozo de folgas rotativas, de quatro dias trabalhados e dois de folga, folgas estas que até finais do mês de Março eram fixas;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.12.** manteve-se o horário de trabalho flexível, como aliás resulta respectivas marcações respeitantes aos meses anteriores a Abril de 2011;
- 1.13.** como resulta de tais marcações de horário, V. Ex.^a sempre praticou um horário de trabalho em que ora entrava às 05h30, como às 07h30 às 13h30, às 16h e consoante o mesmo, assim terminava às 13 horas, às 17h, ou à meia noite.
- 1.14.** não cumpre V. Ex.^a com os requisitos exigidos pelo disposto nos n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 1.15.** Nestes termos, tem esta empresa intenção de proceder à recusa do pedido solicitado, o que alega para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, com os seguintes fundamentos:
- 1.16.** esta empresa desconhece as idades dos menores;
- 1.17.** não indicou V. Ex.^a o prazo previsto para a alteração do horário de trabalho conforme exigido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do C. Trabalho, nem deu cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 56.º do mesmo Diploma Legal.
- 1.18.** acresce que o V/ posto de trabalho de rececionista é exercido nas filiais da signatária – balcão do aeroporto de ... e ... – cujo horário de funcionamento é fixado – em função dos horários de partida e chegada dos voos, pelo que todos os trabalhadores afectos a tais locais de trabalho praticam horários de trabalho compatíveis com os horários de funcionamento do aeroporto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.19.** Sucede que, sem que nada o fizesse prever, vê-se a signatária da presente confrontada com três pedidos de alteração de horário, no que concerne à saída diária do trabalho, todos eles com igual fundamento, o que a conceder, causará graves transtornos no funcionamento da signatária, designadamente no período de trabalho entre as 19 horas e a meia noite.
- 1.20.** Efectivamente, as trabalhadoras ... e ... solicitaram alteração do horário de trabalho, com igual fundamento e o trabalhador ... veio invocar o estatuto de trabalhador-estudante, com horário de frequência das aulas em regime pós laboral.
- 1.21.** A concessão de horários de trabalho, compatíveis com o horário de funcionamento dos respectivos infantários, os quais funcionam entre as 08h e as 19horas, conforme argumento, conforme argumento utilizado por V. Ex.^a e pelas duas trabalhadoras em referência, bem assim por forma a permitir a frequência das aulas em regime de horário pós laboral ao trabalhador ..., levará a que a signatária fique privada de quatro trabalhadores no horário das dezanove horas à meia-noite, dificultando assim o funcionamento dos balcões sitos no Aeroporto de ..., com as nefastas consequências que tal acarretará para o funcionamento do mesmo e que se reflectirá no serviço prestado aos clientes.
- 1.22.** Acresce que, como já se referiu, até ao final do mês de Março de 2011, e ao longo de vários anos, V. Ex.^a sempre praticou um horário de trabalho flexível, em que tanto entrava ao serviço antes das 08h, como terminava após as 19 horas, pelo que o horário ora instituído em nada altera aquele já praticado e relativamente ao qual nunca houve qualquer reclamação da V/ parte”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.3.** Não chegou ao conhecimento da CITE que a trabalhadora tenha apresentado apreciação escrita à intenção de recusa do empregador, nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Para os trabalhadores com responsabilidades familiares, abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se, actualmente, estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 2.2.** Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.
- 2.3.** Para o exercício do referido direito, estabelece o n.º 1 do mesmo artigo 57.º que o trabalhador que pretenda trabalhar em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - Declaração da qual conste:
 - “i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação (...).”
- 2.4.** O n.º 2 do mesmo artigo admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, devendo a decisão ser comunicada por escrito ao trabalhador no prazo de 20 dias contados a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO
partir da recepção do pedido, de acordo com o n.º 3 do referido
preceito legal, comunicação esta a que o empregador deu seguimento.

- 2.5.** Contudo, analisado o processo *sub judice*, verifica-se que o empregador não cumpriu o estipulado no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, não remeteu o processo para apreciação desta Comissão nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação do trabalhador.
- 2.6.** Ora, de acordo com o aviso de recepção referente à comunicação da intenção de recusa, a trabalhadora recebeu essa comunicação no dia **8.06.2011** e poderia ter apresentado a sua apreciação até ao dia **13 de Junho de 2011**, pelo que o empregador deveria ter solicitado parecer prévio à CITE, nos termos da lei, até **ao dia 20 de Junho de 2011**, o que apenas veio a suceder **em 22 de Junho de 2011**.
- 2.7.** Ora, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos (...) se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação do trabalhador.
- 2.8.** Por último, cumpre ainda esclarecer que não colhem os argumentos aduzidos pela entidade empregadora, no que diz respeito ao requerimento apresentado pela trabalhadora, quando refere que “esta empresa desconhece as idades dos menores e alega que a trabalhadora não indicou o prazo previsto para a alteração do horário de trabalho, conforme exigido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nem deu cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 56.º do mesmo diploma legal”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.9.** Na verdade, muito embora a Trabalhadora não tenha indicado expressamente o prazo durante o qual pretende trabalhar em regime de flexibilidade de horário, é de salientar que, atendendo à redacção actual adoptada no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, tem sido entendimento da CITE que na falta de indicação pelo/a requerente do prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, deve entender-se que o pedido é realizado pelo período possível, dentro do limite aplicável, ou seja até o filho completar 12 anos de idade, uma vez que tem vindo esta Comissão a admitir que este requisito, pode ser suprido.
- 2.10.** Por outro lado, a Trabalhadora declara expressamente no seu requerimento que pretende atribuição de um horário flexível “por forma a que possa compatibilizar a prestação de trabalho com o apoio que forçosamente tenho que prestar aos meus filhos” e fundamenta que a “alteração efectuada impede-me de entregar (umas vezes), e de recolher (outras vezes) os meus filhos, menores de 12 anos, no infantário, conforme se alcança da declaração do infantário que em anexo se junta.
- 2.11.** Assim, em sede de conclusão, importa referir que cabe à entidade empregadora elaborar o regime de trabalho com flexibilidade de horário, dentro dos limites da lei, por forma a facilitar à trabalhadora a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, nos termos do n.º 3 do artigo 127.º do Código do Trabalho e logicamente esta medida permitirá à empresa negociar uma realidade laboral adaptada às suas circunstâncias e necessidades, o que permite ganhos de eficiência, bem como, dá a oportunidade de implementar os novos instrumentos de flexibilidade introduzidos pelo novo Código do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.12.** Cumpre ainda referir que, nos termos do n.º 2 do artigo 221.º do Código do Trabalho, “os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores”.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao que antecede, a CITE delibera emitir parecer prévio desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., S.A., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela Trabalhadora ..., por considerar que o pedido se encontra aceite nos seus precisos termos, em virtude da aplicação do disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, sem prejuízo da trabalhadora indicar à empresa o prazo previsto para a prestação de trabalho em regime de horário flexível que solicitou, de acordo com o ponto 2.9. do parecer.
- 3.2.** A CITE recomenda à entidade empregadora que elabore, como deve, o regime de horário flexível da trabalhadora com responsabilidades familiares, de acordo com o n.º 3 do artigo 56.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 127.º, a alínea b), do n.º 2, do artigo 212.º e o n.º 2 do artigo 221.º, todos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, de modo a permitir aos/às seus/as trabalhadores/as a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consignada na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 14 DE JULHO DE 2011**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO